



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

**Pregão Eletrônico n. 003/2023**  
**Processo Licitatório n. 010/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa White Martins Gases Industriais Ltda., nos autos do procedimento em epígrafe. Em apertada síntese, a impugnante insurge-se sobre: a) Unidade de Medida utilizada no certame, b) Prazo de entrega e c) incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC na relação contratual.

Conheço da impugnação, a impugnante possui legitimidade e o ato foi praticado no prazo legal. Passo a sua análise, de forma objetiva.

Quanto a Unidade de Medida razão assiste a impugnante, motivo pelo qual altera-se a mesma para METRO CÚBICO.

Quanto ao prazo de entrega em que pesa as razões apresentadas, impõe-se a manutenção do mesmo, isso porque o município não dispõe de capacidade financeira para imobilizar recursos financeiros num estoque de oxigênio, fora isso, faz-se necessário que, identificada a necessidade de entrega do oxigênio, o insumo terapêutico seja disponibilizado a unidade de saúde no menor tempo possível, isso considerando a indispensabilidade do mesmo para salvaguarda a vida humana e a previsibilidade de que novos e outros pacientes venham precisar do mesmo item. Assim, a entrega parcelada, com previsão de disponibilidade do item em 48h (quarenta e oito) horas após a solicitação, não se mostra irrazoável e nem imotivada, razão pela qual, tem-se como improcedente a impugnação.

Quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC na relação contratual, não se desconhece que, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço, da mesma forma que não se desconhece o Município é pessoa jurídica, na dicção Savigny, uma “ficção jurídica”, ou seja, a prefeitura não respira, não faz uso do oxigênio como condição para sua sobrevivência, em outras palavras, não o compra para uso próprio, mas para terceiros, cujas condições vulneráveis requer proteção especial a indicar a necessidade incidência do Código de Defesa do Consumir tanto para garantir a qualidade, volume e periodicidade de fornecimento, de forma que se mostra razoável que o instrumento contratual que tenha por objeto o fornecimento de item tão indispensável para a vida seja também abarcado do pelo CDC, tanto para tutelar o direito dos pacientes, como para responsabilizar aquele que se obrigou contratualmente pelo fornecimento de tal insumo terapêutico cuja falta ou “defeito” poderá implicar na morte de um paciente. Não se desconhece a existência de precedentes (não vinculantes) do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). Todavia, no caso em concreto, o bem jurídico tutelado e a indispensabilidade do item licitado, conclui-se aplicação do CDC ante a vulnerabilidade da Administração Pública e dos pacientes.

Pelo exposto, conhece-se da impugnação para julgá-la PARCIALMENTE procedente, tão somente para alterar a Unidade de medida para METRO CÚBICO.

Monte Castelo (SC), 18 de outubro de 2023.

**MARCELO ARTILHEIRO**  
Assessor Jurídico  
OAB-SC 16.493

Andreza da Silveira  
Pregoeira

Texto sem revisão.